

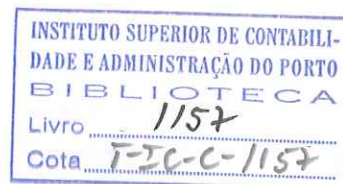
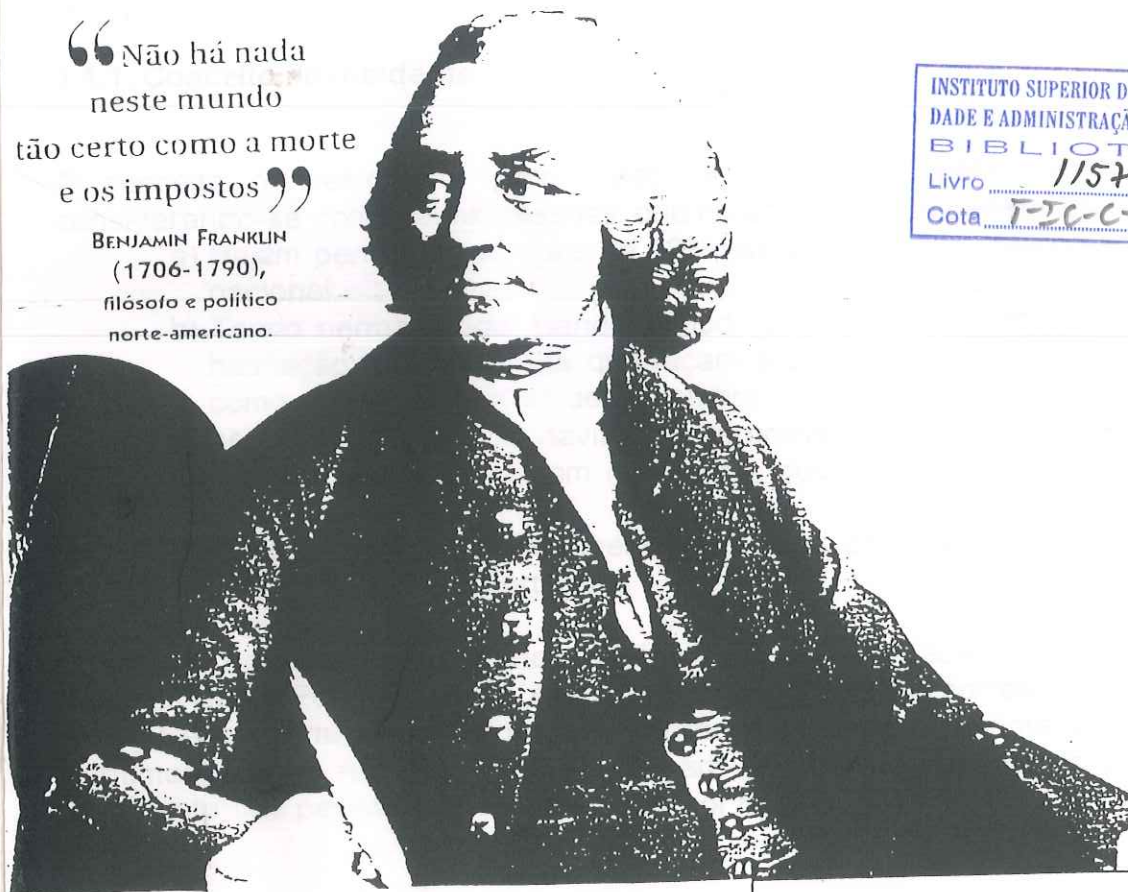
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
Curso de Contabilidade e Administração

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

IRS

“Não há nada
neste mundo
tão certo como a morte
e os impostos”

BENJAMIN FRANKLIN
(1706-1790),
filósofo e político
norte-americano.



Direito Fiscal Aplicado
Ano Lectivo de 1997/1998
Segundo as Lições da
Dra. HERMÍNIA TORRES

1 — Incidência

1.1. Incidência Pessoal

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide exclusivamente sobre **pessoas físicas ou singulares** que residam em território português ou que nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

Contudo, no que diz respeito aos **residentes**, o imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo aqueles que são obtidos fora do território nacional — artº 15º nº1.

1.1.1. Conceito de residente

O conceito de residência para efeito de incidência, está contido no artº 16º, considerando-se como tal as pessoas que no ano a que respeitem os rendimentos:

- a) Hajam permanecido mais de 183 dias seguidos ou interpolados em território nacional;
- b) Tendo permanecido menos tempo, aí disponham em 31 de Dezembro, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência em 31 de Dezembro;
- c) sejam tripulantes de navios ou aeronaves desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional;
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português.

O território Português compreende também as zonas adjacentes às águas territoriais sobre as quais Portugal possa exercer os direitos que lhe correspondem, nos termos da legislação portuguesa e do direito internacional, relativamente ao solo e sub-solo marítimos e seus recursos naturais — artº 4º nº 9 do Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), por remissão do artigo 17º nº 3 do CIRS.

1.1.2. O agregado familiar

O Código do IRS no artº 14º nº 2, consagra a tributação conjunta ou cumulada dos rendimentos auferidos pelos componentes do agregado familiar.

De acordo com aquele artigo, existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

O agregado familiar, nos termos do nº 3 do artº 14º, é constituído por:

- os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- o adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo

1.1.2.1. O conceito de dependente

A sistemática referência a dependentes é concretizada pelo nº 4 do artº 14º.

Assim, consideram-se dependentes:

- Os filhos adoptados e enteados, menores não emancipados;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ano ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- os menores sob tutela desde que não auferiram quaisquer rendimentos.

Os dependentes podem, porém ser tributados autonomamente, excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

1.1.3. Contitularidade de rendimentos — artigo 18º

Existindo rendimentos cuja titularidade seja comum a várias pessoas, serão de imputar a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas.

Sendo essas quotas indeterminadas presumir-se-ão iguais para efeitos de tal imputação — artº 18º.

1.1.4. Imputação especial — artigo 19º CIRS

Este artigo trata da imputação especial aos sócios, do rendimento colectável das sociedades a que se aplica o regime da transparência fiscal.

1.1.4.1. Transparência Fiscal

1.1.4.1.1. Noção

Institui o artigo 5º do Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) um regime de imputação especial, também dito de *transparência fiscal*, relativamente a certas entidades subjectivamente compreendidas na incidência daquele imposto.

Neste regime, não é a sociedade que é tributada, mas sim os sócios.

Os objectivos deste regime são:

- Evitar a dupla tributação económica dos lucros distribuídos, e
- combater a evasão fiscal.

1.1.4.1.2. Entidades sujeitas

São as seguintes as pessoas colectivas sujeitas a este regime:

a) As sociedades civis não constituídas sob forma comercial

b) As sociedades de profissionais, entendendo-se como tais as que:

- são constituídas para o exercício de uma qualquer actividade profissional constante da tabela anexa ao código do IRS;
- todos os sócios são profissionais dessa actividade; e
- se considerados individualmente, os sócios ficassem abrangidos pela categoria de rendimentos do trabalho independente para efeitos de IRS.

c) As sociedades de simples administração de bens — são sociedades que, quanto ao objecto social limitam a sua actividade à administração de bens mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para habitação dos seus sócios.

A sociedade pode contudo exercer conjuntamente outras actividades, contanto que os proveitos relativos àqueles bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos — artº 5º nº 4 al. b) CIRC.

Só se enquadram neste regime as sociedades que verifiquem os requisitos previstos na alínea c) do nº 1 do artº 5º do CIRC.

d) os agrupamentos complementares de empresas (ACE) - pessoas singulares ou colectivas que se agrupam, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas, não podendo ter por fim principal a realização e partilha de lucros — cfr. Lei nº 4/73 de 4 de Junho e Dec.-Lei nº 430/73 de 25 de Agosto;

- e) **Os agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)** - são agrupamentos cujo objectivo é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados desta actividade, não sendo seu objectivo realizar lucros para si próprios. — cfr. Regulamento nº 2137/87 de 25 de Julho de 1985 do Conselho das Comunidades Europeias.

Relativamente às pessoas colectivas previstas nas alíneas a) b) e c), a imputação aos sócios terá por objecto apenas os lucros, quer sejam ou não distribuídos. Quanto aos prejuízos, não são imputados, sendo relevados na sociedade em sede de reporte.

No que se refere aos agrupamentos complementares e aos agrupamentos europeus, a imputação abrange quer os lucros quer os prejuízos do exercício.

1.1.4.1.3. Como se processa a imputação — nº 2 artigo 19º

O nº 2 do artigo 19º do CIRS, determina que os valores a imputar se integrem no rendimento pessoal dos sócios a título de rendimento líquido, ou:

- na categoria B (rendimentos do trabalho independente) no caso de se tratar de sociedades de profissionais;
- na categoria C (rendimentos Comerciais ou industriais) ou na categoria D (rendimentos agrícolas), no caso de rendimentos das outras pessoas colectivas.

Os valores imputados vão pois integrar o rendimento líquido dos sócios ou membros dessas pessoas.

Daí que estes rendimentos não sejam objecto das deduções específicas consagradas no CIRS, uma vez que tais rendimentos, determinados nos termos do CIRC, são já rendimentos líquidos.

2— Incidência Real

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias a seguir enumeradas, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos. — Artº 1º

2.1 — Rendimentos do Trabalho Dependente — Categoria A (Artº 2º)

2.1.1. Noção de trabalho dependente.

É o trabalho subordinado a um poder de chefia, de dar ordens ou de dirigir por parte da pessoa servida, com o correlativo poder de fiscalizar o trabalho prestado, sendo revelado, entre outros elementos, pela existência de um horário, regularidade de comparência e uma remuneração periódica certa. O risco da actividade corre por conta da entidade patronal.

2.1.2. Rendimentos do trabalho dependente.

São considerados rendimentos do trabalho dependente quaisquer remunerações auferidas em razão do trabalho prestado por conta de outrem, ao abrigo de:

- contrato de trabalho ou equiparado
- função pública
- serviço público
- cargo público

2.1.3. Rendimentos englobados:

- ordenados, salários e vencimentos
- percentagens, comissões
- gratificações
- participações
- subsídios ou prémios
- senhas de presença
- emolumentos
- participações em multas participações nas cobranças de impostos
- Remuneração de membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas
- remuneração do trabalho de empresários individuais ou seus familiares
- benefícios ou regalias auferidas em razão da prestação de trabalho
- abonos para falhas superiores a 5% da remuneração mensal;
- Subsídio de alimentação na parte que excederem em 50% o valor pago pelo Estado aos seus funcionários, elevando-se para 70% sempre que o subsídio seja pago através de vales de refeição;

- ajudas de custo em sentido lato i.e. abrangendo também as importâncias recebidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, desde que excedam os limites legais e as despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido apresentadas contas até ao termo do exercício
- importâncias auferidas pela mudança do local de trabalho
- participações nas campanhas de pesca
- gratificações não atribuídas pela entidade patronal
- indemnizações por cessação do contrato de trabalho

2.1.4. Rendimentos não constitutivos de rendimentos do trabalho dependente:

- abonos de família e prestações suplementares:
- abonos para falhas até 5% da remuneração mensal fixa, atribuídos a quem movimente numerário;
- despesas de representação, viagens e deslocações de que se tenham prestado contas até ao fim do ano;
- subsídio de alimentação: ajudas de custo e verbas pela utilização de automóvel próprio, desde que não excedam os valores fixados para os trabalhadores da função pública — artº 2º, nº 6.

Cfr. Artº 2º, nº 3.

2.1.5. Deduções específicas da Categoria A — Artº 25º.

As deduções específicas são importâncias que, por visarem atenuar a tributação dos respectivos rendimentos ou por constituírem encargos necessários á sua obtenção, se deduzem ao rendimento bruto de cada categoria, permitindo apurar o rendimento líquido da mesma.

Regra Geral

As deduções específicas da categoria A são:

- 70% do respectivo Rendimento Bruto, por cada titular, com o limite de 484.000\$00 — conforme dispõe o artº 25º nº 1.

Excepções:

- ou se superior, 71% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado
- Se as contribuições obrigatórias para a Segurança Social, excederem aquele limite, todas elas são dedutíveis — cfr. artº 25º nº 2;
- Quando se trate de sujeito passivo com grau de invalidez igual ou superior a 60%, eleva-se o limite em 50%.

2.1.6. Retenção na fonte.

Uma das características relevantes da actual reforma fiscal é a implementação de um extenso sistema de *retenção na fonte*, que corresponde, como sabemos, à substituição fiscal — técnica tributária em que o devedor de certos rendimentos é obrigado a reter no acto do pagamento uma parcela desses rendimentos, para posterior entrega nos cofres dos estado, por conta do imposto devido a final — cfr. artº 92º.

2.1.6.1. Remunerações fixas:

- O imposto a reter em cada mês será o indicado na tabela em função do total das remunerações atribuídas e da situação familiar do trabalhador no mesmo mês.
- Sobre a entidade patronal recai, pois, a obrigação de reter o imposto, sempre que o rendimento íliquido do trabalho dependente seja superior ao limite mínimo da tabela prática.
- Para este efeito às remunerações fixas adicionam-se as remunerações variáveis auferidas em cada mês, e ainda, sempre que o sujeito passivo o solicite, as gratificações não atribuídas pela entidade patronal, conforme a aplicação das taxas que lhes correspondem, de acordo com a respectiva tabela — artº 3º do D.L 42/91

Excluem-se desta regra:

- a) os Subsídios de Férias e de Natal - são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos. — artº 3º nº 4 do Dec.-Lei 42/91.
 - b) Os rendimentos respeitantes a períodos diferentes daquele a que possam ser reportados:
 - se os rendimentos respeitarem ao mesmo ano, efectua-se o reporte ao mês a que respeitam, recalculando-se o imposto e retendo-se apenas a diferença entre a importância determinada e aquela que tenha sido retida. — artº 7º nº1 al. a) do D.L 42/91;
 - se os rendimentos se referirem a anos diferentes, a retenção é feita mediante a aplicação das tabelas de reporte (Tabela X e XII) — artº 7º nº1 al. b)
- No início do ano, de acordo com o nº 2 do artº 92º a entidade patronal deve solicitar ao trabalhador os elementos relativos à sua situação familiar, indispensáveis ao apuramento do IRS a reter na fonte, recaíndo sobre o contribuinte a obrigação de comunicar as alterações ocorridas nesses dados no decurso do ano.
 - Se o contribuinte não fornecer os dados solicitados pela empresa, a retenção de IRS será feita de acordo com a tabela aplicável aos contribuintes não casados e sem dependentes. — artº 6º nº 1 do D.L. 42/91 de 22/1.
 - As retenções a efectuar em cada mês não poderão, porém, ultrapassar 40% do rendimento pago ou atribuído no mesmo período. — artº 6º nº 4 do D.L. 42/91 de 22/1.

2.1.6.2. Remunerações não fixas — cfr. artº 93º.

- A retenção é feita tendo em conta as taxas estabelecidas na tabela a que se refere o nº 1 do artº 93º
- As percentagens a aplicar, uma vez que não há remuneração mensal fixa, incidem sobre a remuneração anual estimada no início do ano ou no início da actividade profissional.
- Quando a remuneração anual estimada não determinar retenção na fonte, haverá lugar a dedução de IRS sempre que o somatório das remunerações já recebidas ou colocadas á disposição, acrescida de eventuais aumentos, ultrapasse o limite mínimo estabelecido ou seja 774.000\$00.
- Se, depois de se aplicarem estas regras, não houver lugar a retenção na fonte por não ser possível determinar a remuneração anual estimada, a dedução terá lugar logo que sejam pagos ou postos à disposição rendimentos que excedam o limite da isenção.

2.1.7. Entregas do IRS retido.

2.1.7.1. Local de Pagamento.

- O IRS pode ser entregue em qualquer Tesouraria da Fazenda Pública, Instituições bancárias autorizadas, nos CTT, ou outro local que venha a ser determinado por lei — cfr. artº 98º.
- Isto tendo em consideração os princípios da simplicidade e comodidade proclamados nos artigos 2º e 34º da Lei nº 106/88, de 17 de setembro.

2.1.7.2. Datas de pagamento — artº 91º.

- As entregas nos cofres do Estado das quantias retidas na fonte relativas a rendimentos do trabalho dependente serão efectuadas até ao dia 20 do mês seguinte em que foram deduzidas.

2.1.7.3. Rendimentos do trabalho dependente atribuídos a não residentes — artº 94º nº 2 e alínea c) artº 74º.

- A retenção na fonte faz-se á taxa liberatória de 25%
- A entrega será feita nos cofres do Estado: até ao dia 20 do mês seguinte ao da dedução.

2.2 - Rendimentos do Trabalho Independente — Categoria B (Artº 3º)

2.2.1. Noção de trabalho independente.

Caracteriza-se pela autonomia e independência do prestador do serviço, sendo os seus elementos essenciais: a não vinculação a qualquer poder de direcção ou de fiscalização, o risco do trabalho é da exclusiva responsabilidade daquele que o presta.

São as chamadas profissões livres que são exercidas por conta própria, sempre com a máxima autonomia e independência.

2.2.2. Rendimentos do trabalho independente.

Consideram-se rendimentos do trabalho independente os auferidos:

- No exercício por conta própria de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade do contribuinte, considerando-se para este efeito as actividades próprias das profissões constantes da lista anexa ao código do IRS.
- Pela prestação, também por conta própria, de serviços não compreendidos noutras categorias de rendimentos quando o contribuinte não tenha ao seu serviço qualquer empregado ou colaborador.
- Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico quando auferidos pelo titular originário ou autor, tais como: patentes de invenção, licenças de exploração, marcas, modelos, *know-how*, etc.
 - Se forem auferidos por titular não originário através da cessão temporário desses direitos, a título gratuito ou oneroso, a tributação faz-se na categoria E — artº 6º al. m) — rendimentos de aplicação de capitais.
 - Os ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial, quando não possam ser considerados rendimentos comerciais ou industriais, quando o transmitente não seja o seu originário titular, serão tributados como rendimentos da categoria g — ganhos de mais-valia — artº 10º nº 1 al. c).
- São ainda considerados na categoria B os rendimentos ou lucros imputados aos sócios das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território português, (sujeitas como vimos ao regime da transparência fiscal) — artº 19º.

2.2.3. Deduções específicas.

A estes rendimentos deduzem-se em geral, os encargos inerentes à respectiva profissão que sejam indispensáveis à formação desses rendimentos e portanto

necessários ao normal desenvolvimento da profissão.

Todas as despesas devem ser devidamente comprovadas.

2.2.3.1. São dedutíveis sem limite:

- Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores;
- Serviços prestados por terceiros — com excepção das grandes reparações;
- Água e luz
- Comunicações
- Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional
- deslocações viagens e estadias dos empregados.
- Contribuições obrigatórias para a segurança social do sujeito passivo;
- Quotizações para ordens, sindicatos e outras organizações representativas de categorias profissionais;
- Provisões ou adiantamentos efectivamente dispendidas no pagamento de despesas;
- Rendas
- Amortizações de instalações e equipamentos, incluindo as grandes reparações;
- Prestações pagas por contratos de locação financeira mobiliária ou imobiliária com excepção da parte destinada à amortização financeira — *leasing* —, excluindo as referentes a veículos;
- Seguros relacionados com a actividade — excepto vida, doença e acidentes pessoais e seguro automóvel;

2.2.3.2. Deduções com limite:

- Encargos referentes a viaturas utilizadas no exercício da actividade profissional:
 - aluguer, amortizações, prestações de locação financeira e prémios de seguro.
 - só são dedutíveis em 50% por se admitir que a sua utilização não é exclusiva da actividade profissional.
- encargos com valorização e representação profissional do contribuinte e outras despesas indispensáveis à formação do rendimento.
 - não podem exceder no seu conjunto 10% do rendimento bruto.
- deslocações viagens e estadias do sujeito passivo.
 - não podem exceder 10% do rendimento bruto.

2.2.3.3. Limite Global - artº 26 nº 8:

Contudo, para os sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada, e sem prejuízo dos limites antes referidos, as deduções a seguir enunciadas, não podem exceder, no seu conjunto, 32,5% do volume de negócios ou da prestação de serviços:

- Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade

- profissional
- deslocações viagens e estadias dos empregados.
- Água e luz
- Comunicações
- Serviços prestados por terceiros
- Prestações pagas por contratos de locação financeira mobiliária ou imobiliária
- Seguros relacionados com a actividade
- encargos com valorização e representação profissional do contribuinte e outras despesas indispensáveis à formação do rendimento
- deslocações viagens e estadias do sujeito passivo.

2.2.3.4. Não é dedutível.

- seguro de vida.

2.2.4. Formas de determinação do rendimento — artº 27º.

2.2.4.1. Contabilidade organizada:

- obrigatória quando o rendimento ilíquido anual na média dos últimos três anos, com exclusão das remunerações pagas a colaboradores, for superior a 20 vezes o valor anual do salário mínimo nacional — cfr. artº 109º nº 1 al. a).

2.2.4.2. Livros de registo de serviços prestados e de despesas:

- livros do artigo 50º als c) e d) do CIVA — cfr. artº 107º, nº 1, al. b).

2.2.4.3. Métodos indiciários — cfr. artº 28º:

- nos casos previstos no artigo 38º.

2.2.5. Retenções na fonte.

2.2.5.1. Retenções na fonte — cfr. artº 94º.

Só as entidades que disponham ou devam dispôr de contabilidade organizada (nos termos da lei comercial e fiscal) — não estando aqui abrangido o regime simplificado de escrituração — e devam rendimentos da categoria B, estão obrigados a reter imposto no momento em que os paguem ou coloquem à disposição do seu titular, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos da taxa de 20%.

Sempre que esses rendimentos sejam pagos a não residentes a retenção é feita à taxa

liberatória de 25% prevista na al. c) do nº 1 do artº 74º.

2.2.5.2 Dispensa de retenção.

Estão dispensados de retenção :

- os sujeitos passivos que prevejam auferir um montante anual inferior ao fixado no nº 1 do artº 50º do CIVA — cfr. al. a), nº 1, artº 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro;
- rendimentos relativos a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocações e estadia — cfr. al. b), nº 1, artº 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro.

2.2.6. Pagamentos por conta — artº 95º.

Tradicionalmente, os rendimentos do trabalho independente de determinado ano fiscal, só eram tributados no ano seguinte ao da verificação dos factos tributários que lhes deram origem.

O código do IRS veio alterar esta situação instituindo os pagamentos por conta, a efectuar no próprio ano em que se verificam esses rendimentos aproximando, tal como na retenção na fonte, o respectivo pagamento do momento da percepção dos mesmos.

É uma inovação do nosso sistema fiscal.

Estes pagamentos são antecipações por conta do IRS devido a final, com pagamento gradual ao longo do ano em que ocorreram os factos geradores do imposto.

Nunca é pagamento definitivo, dando sempre origem a um acerto final.

Os pagamentos serão calculados — de acordo com a fórmula prevista no nº 2 do artº 95º — em função da parte da colecta proporcional aos rendimentos do penúltimo ano, deduzindo-se além das quantias retidas na fonte conexas com esta categoria, as referidas no nº 1 do artº 80º do CIRS.

Serão efectuados 3 pagamentos, sendo cada pagamento igual a 25% do montante calculado com base naquela fórmula.

Os sujeitos passivos estão contudo dispensados, sempre que se verificarem as situações previstas nas als. a) b) do nº 4 e nº 5 do artº 95º.

2.3 — Rendimentos de Capitais — Categoria E (Artº 6º).

2.3.1. Rendimentos de capitais.

Os rendimentos compreendidos nesta categoria, são os rendimentos que no anterior sistema fiscal estavam sujeitos a imposto de capitais.

As regras de incidência da categoria E estão contidas nas várias alíneas do artigo 6º:

Devemos contudo evidenciar que os rendimentos de capitais imputáveis a actividades comerciais, industriais e agrícolas são englobados, de acordo com o disposto na alínea c) do nº 2 do artº 4º, na categoria C e na categoria D conforme artigo 5º nº 2 e não nesta categoria.

Consideram-se entre outros, rendimentos de capitais:

- Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, de abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária do dinheiro ou outras coisas fungíveis.
 - *Coisas fungíveis*: são as que, sendo determináveis pelo seu género, qualidade e quantidade, são substituíveis por outras idênticas com perfeita equivalência económico-social — artº 207º C.C..
 - *Mútuo*: é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra dinheiro ou coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género ou qualidade — artº 1142 C.C..
 - *Abertura de crédito*: é o contrato pelo qual uma das partes — o creditante — normalmente um banco, se obriga a conceder á outra — o creditado —, crédito até certo limite, em determinadas condições, cabendo á creditada decidir se, quando e em que termos, vai utilizar o benefício posto á sua disposição.
 - *Reporte*: é constituído pela compra, a dinheiro de contado de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas á mesma pessoa. É condição essencial á validade do reporte a entrega real dos títulos — cfr. artº 477º C.Com.
- Os juros ou outras formas de remuneração decorrentes de depósitos á ordem ou á prazo, em instituições financeiras.
 - *Depósito*: é o contrato pelo qual uma das partes entrega á outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida — artº 1185º C.C..
- Juros ou outros tipos de remuneração de títulos representativos de empréstimos contraídos por entidades públicas ou privadas, sendo os seus

titulares designados por obrigacionistas. Estão aqui consignados entre outros:

- *Títulos da dívida pública*: representam empréstimos contraídos pelo estado e podem ser titulados por bilhetes do tesouro — se são a curto prazo —; obrigações do tesouro — se a médio prazo; ou por títulos do tesouro se a médio e longo prazo.
- *Títulos de participação*: criados pelo Decreto-Lei nº 321/85, de 5 de Agosto, representam também empréstimos contraídos por empresas públicas e sociedades anónimas pertencentes maioritariamente e ao estado e que conferem direito a uma remuneração anual composta por duas partes, uma fixa independente e outra variável dependente da actividade ou dos resultados da empresa.
- *Certificados de consignação*: são títulos representativos de fundos entregues a bancos comerciais ou de investimento a instituições especiais de crédito ou parabancárias ou ainda a sociedades de capitais de risco, fundos que são afectos a investimentos específicos e que são remunerados em função dos resultados dos investimentos a que se encontram consignados.
- *Certificados de depósito*: são títulos emitidos em representação de depósitos em escudos constituídos em instituições de crédito legalmente autorizados a recebe-los.
- *Obrigações de caixa*: são títulos de crédito, ao portador ou nominativos, emitidos por instituições especiais de crédito, bancos de investimento ou sociedades de investimento, em contrapartida de empréstimos por eles contraídos.

Portanto, todos os rendimentos desta proveniência, e dos demais instrumentos de aplicação financeira, sejam eles juros, prémios de emissão, reembolso ou amortização, são tributados em IRS como rendimentos da categoria E.

- Os juros e outras formas de remuneração auferidos em função de abonos, suprimentos, empréstimos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios às sociedades.

— *Contrato de suprimento*: segundo o artº 243º do CSC, é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

- Os juros que forem devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou as remunerações colocados à sua disposição.

- O saldo dos juros apurados em contrato de conta-corrente.

— *Contrato de conta-corrente*: é o contrato em que duas partes convencionam que as suas operações sejam escrituradas numa conta corrente e que apenas o saldo final dessa conta será exigível. Se for estipulado que essas contas vençam

- juros, apenas o seu saldo final, apurado com o encerramento da conta corrente, está sujeito a imposto.
- Os juros legais ou contratuais, auferidos por quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultante da dilação do vencimento ou mora no seu pagamento.
 - Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, que as entidades sujeitas a IRC, coloquem à disposição dos respectivos sócios ou membros, incluindo os adiantamentos.
 - Convém notar que este regime não se aplica aos sócios das sociedades a que se aplica o regime da transparência fiscal.
 - O termo lucro abrange, além do lucro do exercício e dos lucros retidos, as distribuições de reservas, os bónus, os acréscimos patrimoniais, o autoconsumo externo em favor dos sócios, e qualquer outra operação que tenha como resultado uma vantagem económica para o sócio, quer em dinheiro ou crédito, quer em espécie, sem o correspondente reembolso.
 - Também, e de acordo com o nº 4 do artº 7º, considera-se feito a título de lucros qualquer lançamento a crédito dos sócios, em quaisquer contas correntes escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sobre a forma comercial, desde que o crédito não provenha de abonos, suprimentos, empréstimos ou adiantamentos de capital, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais.
 - O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que nos termos do artº 67º do CIRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais.
 - De acordo com o artigo 67º do CIRC os efeitos da partilha (resultante de liquidação da sociedade) refletem-se na situação fiscal dos sócios, de acordo com o que for atribuído a cada um.
 - Considera-se, para este efeito, rendimento de aplicação de capitais, a diferença, quando positiva entre a quota de liquidação atribuída aos sócios e o que corresponda ao valor das entradas efectivamente verificadas para a realização do *capital social*, segundo a contabilidade.

$$R = ql - qs$$

- Esse rendimento é englobado no exercício em que for colocado à disposição do sócio.
- No anterior sistema fiscal (CIC), os valores atribuídos aos sócios em consequência da liquidação da sociedade, não eram passíveis de imposto de capitais, porque não eram qualificados como lucros distribuídos, nem se destinavam ao consumo. Era adoptado o conceito de *rendimento produto* — acréscimo patrimonial obtido durante o período a título de participação na actividade produtiva recebido a título de:
 - renda,
 - salário,
 - juro,
 - lucro.
 com carácter de regularidade.
- A nova reforma adoptou o conceito de *rendimento acréscimo* — todo

o acréscimo patrimonial obtido durante o período a qualquer título, podendo ser gasto sem dano do património inicial, podendo ser periódico ou não.

- Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento.
 - De acordo com o artº 2º do Decreto-Lei nº 229-C/88, de 4 de Julho, os fundos de investimento são conjuntos de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por certificados de participação. Os fundos têm por fim exclusivo a constituição de uma carteira diversificada de valores mobiliários e imobiliários.
 - A administração do fundo é exercida por uma empresa gestora em nome dos participantes, (sociedades gestoras de títulos) sendo o seu património dividido em participações de características iguais, designadas por unidades de participação e representadas por certificados.
 - É o rendimento dessas unidades de participação que é aqui tributado.
- Os rendimentos derivados de associação em participação e de contratos de associação à quota.
 - *Associação em participação*: contrato pelo qual uma pessoa (associado) é associada a uma actividade económica exercida por outra (associante) ficando a primeira a participar nos lucros e perdas que desse exercício resultem para o segundo — Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, artº 21º.
 - *Associação à quota*: contrato pelo qual uma pessoa (associante) titular de uma quota numa sociedade, se obriga a prestar ao associado uma parte convencionada dos futuros lucros dessa quota.

O que aqui se tributa como rendimentos de capitais, são os rendimentos atribuídos nos termos contratuais, ao sócio oculto na associação á quota ou ao associado em participação.
- Os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científica, quando não auferidos pelo seu titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico.
 - Só estão aqui considerados, no que se refere aos rendimentos da propriedade intelectual ou industrial, os rendimentos de quem não é originário titular dos mesmos. Porque quando eles são auferidos pelo titular originário, estes rendimentos consideram-se provenientes do trabalho independente — categoria B — al. b) do nº 1 do artº 3º.
 - A segunda parte do artigo refere-se aos royalties com ou sem assistência técnica, (ao contrário do que sucedia no Código do imposto de capitais que apenas se referia aos *royalties* sem assistência técnica ficando por tributar naquele imposto os que tinham assistência técnica) e *Know-How*.
- Os juros lançados em quaisquer contas correntes que não se incluam em

outras alíneas.

- Tributam-se aqui os juros escriturados na conta corrente a qualquer título, ao contrário do que acontecia na alínea f) que prevê a tributação dos juros apurados em contrato de conta corrente, juros esses que são calculados apenas quando se encerra a respectiva conta.
- Ou seja a matéria colectável aqui não é constituída pelo saldo dos juros, mas sim pelos próprios juros que são escriturados a favor de cada um dos contraentes, desde que não previstos em qualquer das outras alíneas.
- Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.
 - Esta alínea tem natureza residual, e prevê a existência de lacunas na tributação de rendimentos derivados da simples aplicação de capitais, dada a evolução constante e rápida da vida económica e a consequente criação de novos produtos financeiros.

2.3.2. Deduções específicas da categoria.

Os rendimentos líquidos de capitais são iguais aos rendimentos brutos não se prevêem quaisquer deduções.

Regra geral tributam-se apenas rendimentos efectivos.

Contudo, nos contratos de mútuo e aberturas de crédito, presume-se um rendimento mínimo, equivalente à taxa de juro legal (10% /ano), se outra mais elevada não constar do respectivo título, nem for declarada.

Esta presunção, porque representa um desvio ao princípio da tributação real, é uma presunção "jure tantum", isto é, pode ser ilidida, admite prova em contrário.

Essa prova — cfr. artos 7º e 39º CIRS — só pode basear-se em:

- decisão judicial,
- acto administrativo,
- declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento da DGCI.

Momento do vencimento — cfr. artº 8º.

2.3.3. Retenção na fonte — artº 94º nº 1 e nº 2.

Obrigatoriamente efectuada pelas entidades que paguem rendimentos desta categoria e disponham de contabilidade organizada.

A retenção é dispensada sempre que o montante de cada dedução não ultrapasse 1.000\$00, excepto quando esta deva ser feita mediante taxas liberatórias — cfr. artº 9º nº 1 al. c) do Decreto-Lei nº 42/91 de 22 de Janeiro.

2.3.4. Taxas a aplicar:

2.3.4.1. Liberatórias — artº 74º “ex vi” nº 2 do artº 94º.

- 20% — juros de depósitos,
- 25% — rendimentos de títulos,
- 15% — *royalties*, *know-how* atribuídos a não residentes;
- 20% — outros rendimentos de capitais de não residentes.

Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias liberam o sujeito passivo da obrigação de imposto, excepto se este for residente em território Português e optar pelo englobamento.

Esta faculdade pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no nº 6 do artº 74º

2.3.4.2. De 15% — artº 94º, nº 1.

- quaisquer rendimentos não sujeitos a taxa liberatória.

2.4 — Rendimentos Prediais — Categoria F (Artº 9º).

2.4.1. Noção de rendimentos prediais.

Incluem-se nesta categoria os rendimentos efectivamente recebidos provenientes das rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, colocados á disposição dos respectivos titulares.

O nº 2 do artº 9º fornece uma noção ampla de renda, compreendendo para além da contraprestação típica fundada no contrato de arrendamento:

- importâncias recebidas pela cedência do uso de prédio ou parte de prédio e ainda pelos serviços relacionados com aquela cedência;
- importâncias recebidas como contraprestação de cessão temporária de exploração de estabelecimento comercial industrial ou agrícola (cessão de exploração);
- importâncias relativas á cedência do uso, total ou parcial de bens imóveis para publicidade ou outros fins especiais;
- importâncias recebidas e atribuídas aos condóminos relativas á cedência das partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

2.4.2. Deduções específicas — artº 40º.

São deduzidas ao rendimento bruto as despesas de manutenção e conservação, que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas.

São despesas de manutenção, entre outras:

- energia e manutenção do elevador, escadas rolantes, monta-cargas, encargos com porteiro, limpeza, energia para aquecimento e iluminação, administração da propriedade horizontal, prémios de seguro, taxas, etc.

São consideradas despesas de conservação:

- os encargos suportados para manter o estado do prédio- correspondem de certa forma às re integrações das imobilizações corpóreas. (Pintura, grandes reparações.)

Esta categoria de rendimentos é de englobamento obrigatório se o Rendimento Líquido for positivo.

Porém, havendo perdas, estas são totalmente reportadas para os 5 anos seguintes, dentro da mesma categoria, quer resultem de despesas de manutenção ou de conservação, de acordo com o previsto no artigo 54º do CIRS.

2.4.3. Retenção na fonte — artº 94º.

A retenção é obrigatória para as entidades que devam rendimentos da categoria F e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

Contudo, quando o sujeito passivo do imposto tiver rendimentos desta categoria presumivelmente inferiores ao limite fixado no nº 1 do artº 50º do CIVA a retenção na fonte é dispensada — cfr. artº 9º nº1 al. a) do Dec-lei 42/91.

Quando haja lugar a retenção ela é efectuada á taxa de 15% — nº 1 do artº 94º.

2.5 — Rendimentos de Mais-Valias - Categoria G (Artº 10º)

2.5.1. Noção de mais-valia.

Na categoria G tributam-se as mais-valias.

Sob esta designação incluem-se:

- Ganhos ou rendimentos ocasionais ou fortuitos, que não resultem de uma actividade do respectivo titular pré-ordenada ou dirigida á sua obtenção (que não resultem nomeadamente de actividades comerciais, industriais ou agrícolas).

2.5.2. Regime transitório.

Porque é neste domínio que se encontram as mais significativas novidades do novo sistema fiscal, justifica-se plenamente a definição de um regime transitório específico da categoria, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro que aprovou o Código do IRS.

De acordo com o nº 1 daquele preceito, os ganhos que sendo agora mais-valia tributável nos termos do artigo 10º do CIRS, não eram todavia objecto de incidência do Imposto de Mais-Valias, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos se tiver efectuado já no domínio da vigência deste imposto, ou seja a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Assim, a regra será a seguinte:

- os ganhos imputáveis aos factos previstos no nº 1 do artigo 10º só serão tributáveis em IRS se se verificarem os condicionalismos definidos no regime transitório.

Comparando o regime de incidência prevista no artº 10 do CIRS com o artº 1º do Código do Imposto de Mais-Valias, verificamos que não eram tributados em imposto de mais valias os seguintes rendimentos:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, excepto os terrenos para construção;
- Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários;
- Alienação onerosa da propriedade industrial ou intelectual ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico quando o transmitente não seja o titular originário;
- Cessão onerosa de outros direitos e bens, para além do arrendamento, afectos ao exercício de actividades profissionais independentes.

A prova de que os bens ou direitos foram adquiridos em data anterior a 1 de janeiro de 1989, cabe ao contribuinte.

Essa prova é feita, quando se trate de valores mobiliários, mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em Instituição Financeira, ou outra prova documental adequada.

Nos restantes casos é admissível qualquer meio de prova — cf. artº 5º, nº, 2 do Decreto-Lei nº 442-A/88)

Nesta classe de rendimentos, tributam-se apenas as mais valias realizadas, afastando-se da tributação as mais valias potenciais.

A tributação é feita apenas no momento da sua realização.

2.5.3. Incidência Real— artº 10º.

- Mais-Valia imobiliária: resultante da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis — artº 10º, nº 1, al. a).

— relativamente à mais-valia imobiliária, a tributação abrange a alienação onerosa de direitos reais sobre quaisquer bens imóveis.

- Mais-valia mobiliária: proveniente da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua amortização, e de outros valores mobiliários — artº 10º, nº 1, al. b).

— Compreendem-se aqui os ganhos derivados da alienação onerosa de quotas ou acções, o rendimento eventualmente emergente da sua amortização, bem como quaisquer ganhos genericamente provenientes da alienação de quaisquer valores mobiliários.

- A amortização de partes sociais é matéria contida no código das sociedades comerciais:

- se referida a quotas — artºs 232º a 238º;
- se referida a acções - artºs 346º e 347º.

— Contudo, quanto aos ganhos mobiliários, contém o nº 2 do artº 10º um conjunto de exclusões tributárias relativamente a mais-valias que resultem de:

- Obrigações e outros títulos de dívida;
- acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.

— Este preceito destina-se a proteger a mais-valia imputável a transacções não especulativas, penalizando aquelas operações não directamente motivadas pela fruição dos direitos inerentes à titularidade das acções mas tão só pela realização imediata de um ganho.

— Assim, os ganhos obtidos mediante operações que tenham por objecto acções - apenas serão tributados se entre a data de aquisição e de alienação não tiver decorrido um período de tempo superior a 12 meses.

- Ganhos obtidos com a alienação onerosa da propriedade intelectual, industrial ou *know-how* — al. c).

— A tributação em sede de mais valia dos ganhos emergentes da

alienação onerosa da propriedade intelectual industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o alienante não seja o respectivo titular originário, encerra o enquadramento que o CIRS dispensa a esta realidade, cujo tratamento se encontra disperso pelas categorias B E e G.

- Categoria B: incluem-se os rendimentos imputáveis aos titulares originários desses bens, ignorando a natureza de facto geradora desse rendimento.
 - Categoria E: incluem-se os rendimentos imputáveis a pessoas diferentes dos originários titulares, mas o facto gerador do rendimento consiste num mero acto de fruição ou exploração desses bens — não importando pois a sua alienação definitiva.
 - Categoria G: incluem-se os rendimentos também imputáveis a pessoas que não os originários titulares, mas quando o ganho derivar da alienação pura e simples de tais direitos ou *know-how*.
- Cessão onerosa de arrendamento e de outros direitos e bens afectos de modo duradouro ao exercício de actividades profissionais independentes, incluindo a sua afectação a fins alheios á actividade exercida — al. d).

2.5.4. Mais-valia tributável.

A mais valia tributável é constituída pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e ainda a alínea d) mas apenas na parte que se refere á afectação dos bens e direitos a fins diversos da actividade exercida.

Nos casos previstos na primeira parte da alínea d) — cessão de arrendamento e de outros bens e direitos conexos com o exercício de actividades profissionais independentes — a mais-valia será a expressão da diferença entre a importância recebida pelo cedente e o preço por que eventualmente tenha obtido os bens e direitos objecto da cessão — al. a) e b) do nº 4 do artº 10º.

De acordo com o nº 2 do artigo 41º, as mais valias referidas nas alíneas a) c) e d) do nº 1 do artº 10º são consideradas apenas por 50% do seu valor.

São apenas excluídas as mais-valias mobiliárias previstas na alínea b) do mesmo preceito que são tributadas a 100%.

2.5.5. Exclusão tributária por reinvestimento (nº 5 artº 10).

2.5.5.1. Noção.

Os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação do

contribuinte ou do seu agregado familiar, não serão considerados como rendimento, se no prazo de 24 meses o valor obtido com a realização do imóvel, for reinvestido na aquisição de outro imóvel, na aquisição de terreno para a construção ou na construção de imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

O pressuposto em que assenta a exclusão tributária contida neste artigo, é que no âmbito do património do contribuinte ou agregado familiar, haja uma identidade funcional entre o imóvel transmitido e o adquirido com o produto dessa alienação.

Esta exclusão tributária depende pois da verificação de um comportamento futuro e objectivamente incerto — o reinvestimento.

Temos assim, uma exclusão tributária condicionada, que opera mediante o diferimento da tributação para o termo do período dentro do qual esse reinvestimento é admissível (24 meses).

Esta suspensão verifica-se em face da mera intenção de realizar o reinvestimento, manifestada na declaração de rendimentos do contribuinte, correspondente ao ano de realização — artº 57º, nº4.

Se o reinvestimento for parcial então a exclusão da tributação cingir-se-á apenas á parte da mais-valia tributável proporcional ao reinvestimento efectuado — nº 6 artº 10º.

2.5.5.2. Exemplo.

Abel vendeu o seu andar por 12.000 contos obtendo uma mais-valia de 4.000 contos. O contribuinte reinvestiu apenas uma parte do valor de realização: 6.000 contos. Assim, a exclusão da tributação fica apenas pela parte da mais-valia proporcional ao valor efectivamente reinvestido ou seja:

$$\begin{array}{l} 12.000 \rightarrow 4.000 \\ 6.000 \rightarrow x \end{array}$$

$$x = \frac{6.000 \times 4.000}{12.000} = 2.000 \text{ (valor não tributado)}$$

Sendo o remanescente (2.000 contos) tributado, tendo em conta a regra contida no nº 2 do artº 41 — ou seja só 50% é considerado.

2.5.6. Determinação do rendimento líquido.

A regra fundamental neste domínio está consagrada no nº 1 do artº 41º, consistindo:

- Na tributação do valor que vier a ser apurado entre as mais-valias e as menos-valis realizadas no mesmo ano, através do englobamento do respectivo saldo positivo.

- Mas para apuramento desse saldo, reveste particular importância o conhecimento de várias regras:
 - *Englobamento facultativo*: relativamente aos ganhos de mais-valias relativas a partes sociais e outros valores mobiliários - não são englobadas face ao disposto na alínea a) do nº 2 do artº 21º.
 - são tributadas autónomamente á taxa liberatória de 10% — nº 1 do artº 75º
 - só se houver declaração expressa de vontade do contribuinte no sentido do englobamento é que serão englobadas conjuntamente com os restantes rendimentos de mais-valias e será tributada às taxas pessoais e progressivas do artº 71º — concede-se aqui ao contribuinte a opção pelo englobamento.
 - *Englobamento obrigatório*: Em face do nº 2 do artº 41º há certas espécies de mais-valias que são de englobamento obrigatório e que são consideradas apenas por 50% do seu valor.

São mais-valias de englobamento obrigatório:

- venda de imóveis, do usufruto, etc. — al. a) nº 1 artº 10º;
- cessão de arrendamento — al. d) do nº 1 do artº 10º (Ex.: um contabilista que tem um escritório em instalações arrendadas, que cede a outro contabilista mediante um certo preço, a sua posição de arrendatário através de escritura pública);
- propriedade industrial, intelectual, *know-how* — al. c) do nº 1 do artº 10º.

Para efeitos de determinação do rendimento líquido a apurar na categoria G, só se considera metade do valor das mais-valias das espécies que acabamos de referir.

Em resumo:

- Se não houver opção pelo englobamento:
 - a regra geral impõe que se apure o saldo anual das mais-valias mobiliárias à taxa de 10%, e o saldo apurado relativo às mais-valias de englobamento obrigatório, será adicionado aos restantes rendimentos líquidos apurados nas outras categorias para computo do rendimento global líquido e será tributado às taxas gerais do artº 71º.
- Se houver opção pelo englobamento:
 - é necessário apurar na mesma o saldo anual das mais-valias mobiliárias antes de as englobar com as outras espécies de mais-valias, porquanto são consideradas pela totalidade, enquanto as restantes são consideradas apenas por 50% do seu valor (artº

41º, nº 2).

2.5.7. A mais-valia e a menos-valia em cada transmissão.

O rendimento líquido acha-se determinado quando é conhecido o saldo final anual.

Mas como se apura esse saldo final anual?

Antes de mais temos de conhecer as regras que permitirão determinar qual a expressão do ganho ou da perda para efeitos de mais-valia.

Vimos que o artº 10º nº 4 nos diz que o ganho é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição.

$$MV = VR - VA$$

Valor de realização é o correspondente à contraprestação recebida pela transmissão onerosa do bem ou direito transmitido.

Quanto ao *valor de aquisição* temos de atender à forma como esses bens e direitos foram obtidos. Se:

- a título gratuito

ou

- a título oneroso

- Se a título gratuito: o valor de aquisição será o que serviu de base ao cálculo do imposto sucessório, ou que lhe serviria de base caso fosse devido — artº 43º, nºs 1 e 2.

- Se a título oneroso:

— Tratando-se de imóveis — devem ter-se em conta as regras constantes do artº 44º.

Se os bens foram adquiridos há mais de 24 meses — tem de proceder-se à correção monetária — por aplicação de coeficientes de correção fixados anualmente por portaria — cfr. artº 47º.

— Quando se trate de partes sociais ou outros valores mobiliários há que ter em conta as regras definidas no artº 45º.

— Se forem outros bens ou direitos — atende-se ao disposto no artº 46º.

2.5.8. Deduções específicas (artº 48º).

Ao valor de aquisição, serão acrescidos certos encargos e despesas, considerados necessários para a obtenção do ganho de mais-valia, uma vez que só serão de tributar os rendimentos efectivamente auferidos pelo sujeito passivo.

Assim, ao valor de aquisição acrescerão:

- os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos

últimos 5 anos, nas situações previstas no nº 1 do artº 10º (Ex.: terraplanagem de um terreno para construção de relevo acidentado)

- as despesas necessárias e efectivamente realizadas, inerentes a alienação de direitos reais sobre bens imóveis. (Ex.: despesas com a escritura e registo quando se tenha acordado que essas despesas decorram por conta do alienante e não do comprador como é costume).
- despesas necessárias e efectivamente realizadas relativas à alienação das quotas em sociedades — participações sociais — e em todas as outras situações previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artº 10º (direitos de autor, *royalties*, etc.).

2.5.9. Dedução das amortizações ao valor de aquisição (artº 49º).

Nos termos do artº 49º, e relativamente às situações previstas na al. d) do nº 1 do artº 10º, são deduzidas ao valor de aquisição do bem ou direito gerador da mais-valia, as importâncias que um profissional independente tenha amortizado relativamente a esse bem, ao abrigo do que lhe é permitido legalmente fazer, atendendo-se exclusivamente às amortizações que efectivamente realizou como deduções específicas ao rendimento da categoria B.

Exemplo:

Um contabilista adquiriu para a sua actividade um computador, pelo preço de 800.000\$, que vendeu em 1997 por 600 contos.

Supondo que o detém há menos de 2 anos, não há despesas nem encargos a considerar, e já amortizou 35% do seu valor na sua contabilidade, qual a mais-valia realizada e tributada.

Cálculo do valor de aquisição:

800.000\$	—	custo de aquisição
<u>- 280.000\$</u>	—	amortizações efectuadas
520.000\$	—	valor de aquisição

Supondo que vende esse computador por 600 contos

Cálculo do valor realização:

600.000\$	—	valor de venda
<u>- 520.000\$</u>	—	valor de aquisição
80.000\$	—	mais-valia realizada

Cálculo da mais-valia tributada:

80.000\$	—	mais-valia realizada
x 50%		
40.000\$	—	mais-valia tributada

2.5.10. Dedução de perdas

Nos termos do nº 2 do artigo 54º a percentagem do saldo negativo apurado nos termos do nº 2 do artigo 41º, relativo às mais-valias imobiliárias, só pode ser reportado para os 5 anos seguintes áquele a que respeitam, deduzindo-se à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa.

No que diz respeito às mais-valias mobiliárias referidas no artigo 75º, e quando o contribuinte tenha feito a opção pelo englobamento prevista no artigo 21º nº 4, o saldo negativo apurado num determinado ano poderá ser reportado aos dois anos seguintes, dentro da mesma categoria.

6 — Rendimentos de Pensões — Categoria H (Artº 11º)

6.1. Noção de pensões.

São considerados nesta categoria os rendimentos de pensões, entendendo-se como tal:

- As pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza e respectivos complementos;
- as pensões alimentos;
- quaisquer pensões ou subsensões não referidas anteriormente;
- rendas temporárias ou vitalícias.

Estes rendimentos apenas ficam sujeitos a tributação depois de pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares (nº 2 artigo 11º).

6.2. Determinação do rendimento líquido

6.2.1 Deduções específicas - Artº 51º

Do disposto no nº 1 do artigo 51º conclui-se que:

- os rendimentos da categoria H de valor igual ou inferior a 1.385.000\$, são deduzidos pela totalidade do seu quantitativo;
- se o rendimento anual, por titular, for superior a 1.385.000\$, a dedução é igual a este montante;
- aquele limite é elevado em 30% (passando assim a ser de 1.800.500\$) sempre que se trate de titular com um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%.

Estas deduções específicas são efectuadas á globalidade das pensões e não pensão a pensão como seríamos levados a pensar atendendo apenas ao elemento literal na interpretação do artº 51º.

É que se assim não fosse gerar-se-iam desigualdades de tratamento entre contribuintes com o mesmo tipo de rendimentos.

6.2.3. Retenção na fonte

Nos termos do nº 1 do artº 92º as entidades devedoras de rendimentos de pensões, com excepção das pensões de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

- A retenção de IRS é efectuada mediante a aplicação das taxas que lhe correspondam, constantes das respectivas tabelas práticas, em função do total das pensões pagas e da situação familiar do trabalhador. (cfr. artº 5º do Dec.-Lei nº 42/91, de 22/1).
- Por solicitação expressa do titular, na retenção, sobre complementos de pensões, pagos por entidade diferente da que está obrigada ao pagamento da pensão, poderá ser tido em conta o montante desta. - cfr. nº 3 do artº 5º do citado diploma.
- As prestações adicionais correspondentes ao 13º e 14º meses são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas, para cálculo de retenção - cfr. nº 3 do referido artº 5º. Quando estas prestações adicionais forem pagas fracionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado. - cfr nº 5
- No início do ano, de acordo com o nº 2 do artº 92º a entidade patronal deve solicitar ao trabalhador os elementos relativos à sua situação familiar, indispensáveis ao apuramento do IRS a reter na fonte, recaíndo sobre o contribuinte a obrigação de comunicar as alterações ocorridas nesses dados no decurso do ano.
- Se o contribuinte não fornecer os dados solicitados pela empresa, a retenção de IRS será feita de acordo com a tabela aplicável aos contribuintes não casados. - cfr. nº 1 do artº 6º do Dec.-Lei nº 42/91.
- As retenções a efectuar em cada mês não poderão, porém, ultrapassar 40% do rendimento pago ou atribuído no mesmo período.- cfr. nº 4 do artº 6º do citado Decreto.

7. Outros Rendimentos — Categoria I (Artº 12º)

7.1. Noção de outros rendimentos.

São tributados pela categoria I, os ganhos provenientes de quaisquer:

- lotarias;
- rifas;
- apostas mútuas;
- jogos do loto e bingo.
- prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos.

Estes rendimentos ficam sujeitos desde que pagos ou postos à disposição (artº 12º)

A estes rendimentos não é feita qualquer dedução, nos termos do artigo 53º.

Esta categoria está globalmente sujeita a tributação especial com carácter liberatório à taxa de 35%, nos termos do artigo 74º nº 1 al. b), pelo que está definitivamente excluída do englobamento - cfr. artº 21º nº 3 al. a) e nº 4.